SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189154 - SP (2026/0056860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	:	ANTONIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM
AGRAVADO	:	MARIA MARTINS LIMA BRUM
ADVOGADO	:	WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 341 E 373, I, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 85, § 10, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou existência e validade da garantia que daria substrato à condenação dos apelantes* [ora agravados] *ao pagamento do débito locatício. Resulta inafastável a conclusão de que a garantia jamais foi prestada e de que é indevida a condenação dos apelantes ao pagamento do débito*".

4. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. "*A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput'). 2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais"* (AgInt no REsp 1.869.110/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Documento eletrônico VDA59480283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 742c93a9-1bbb-4aec-813e-5b3cfda5c2c4

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 742c93a9-1bbb-4aec-813e-5b3cfda5c2c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189154 - SP (2026/0056860-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	:	ANTONIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM
AGRAVADO	:	MARIA MARTINS LIMA BRUM
ADVOGADO	:	WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 341 E 373, I, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 85, § 10, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou existência e validade da garantia que daria substrato à condenação dos apelantes* [ora agravados] *ao pagamento do débito locatício. Resulta inafastável a conclusão de que a garantia jamais foi prestada e de que é indevida a condenação dos apelantes ao pagamento do débito*".

4. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. "*A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput'). 2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais"* (AgInt no REsp 1.869.110/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 371-383) interposto por FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 366-367, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Não foi apresentada impugnação (*vide* certidão à fl. 388).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 339-352) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 333-336) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 271):

> *"RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. Ação de despejo e condenatória de cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus.*
> *- Responsabilidade dos fiadores. Vínculo contratual. Assinatura digital pela plataforma "Docusign". Ausência de prova da prestação de garantia pelos réus. Celebração que conta somente com endereço eletrônico e endereço IP, que nada comprovam. Impugnação da autenticidade da assinatura. Prova que cabia à autora. Preclusão da prova pericial cabível. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 282-285).

Nas razões do apelo nobre (fls. 392-312), FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA aponta, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

Ultrapassada a preliminar, indica violação aos arts. 85, § 10, 341 e 373, I, do CPC/2015, e à Lei 14.063/2020, sob o argumento, entre outros, de que, "*ainda que o Tribunal de origem tenha acolhido o apelo dos fiadores e afastado a sua responsabilidade contratual, decisão com a qual a recorrente respeitosamente discorda, não era cabível a imposição de ônus sucumbenciais à autora, pois: 1) A autora não deu causa à instauração do processo, ajuizado com base em documentos cuja autenticidade era presumida, em razão da assinatura eletrônica com identificação inequívoca do suposto signatário; 2) A improcedência do pedido em relação aos fiadores decorreu de fatos supervenientes e internos à relação entre eles e os locatários, sobre os quais a autora não tinha ciência nem responsabilidade; 3) A aplicação automática da regra da sucumbência, sem considerar o princípio da causalidade e a boa-fé objetiva, fere a lógica processual e os precedentes do STJ*" (fl. 302).

Aduz, também, que, *"o contrato foi firmado com assinatura eletrônica avançada, vinculada aos dados dos réus fiadores (CPF, IP, e-mail, carimbo de data/hora), permitindo identificação segura do signatário e vinculação à manifestação de vontade, conforme exigido pelo art. 4º, II, da referida lei. Trata-se, portanto, de prova documental com presunção de veracidade e eficácia jurídica plena, especialmente no contexto de relações privadas. O TJSP, ao reformar a sentença com base apenas em alegações genéricas, presumiu verdadeira a tese dos fiadores, embora ela não tenha sido minimamente comprovada e sequer tenha sido acompanhada de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial"* (fl. 306).

Assevera que *"o contrato foi firmado com assinatura eletrônica avançada, vinculada aos dados dos réus fiadores (CPF, IP, e-mail, carimbo de data/hora), permitindo identificação segura do signatário e vinculação à manifestação de vontade, conforme exigido pelo art. 4º, II, da referida lei. Trata-se, portanto, de prova documental com presunção de veracidade e eficácia jurídica plena, especialmente no contexto de relações privadas. O TJSP, ao reformar a sentença com base apenas em alegações genéricas, presumiu verdadeira a tese dos fiadores, embora ela não tenha sido minimamente comprovada e sequer tenha sido acompanhada de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial"* (fl. 306).

Alega que, "*ao reformar a sentença e afastar a responsabilidade dos fiadores com base na simples alegação de desconhecimento do contrato, sem qualquer produção probatória técnica, incidente de falsidade ou impugnação específica, o acórdão recorrido transferiu indevidamente o ônus da prova para a autora, exigindo- lhe prova negativa da inexistência de fraude, violou o artigo 341 do CPC, ao desprezar a presunção de veracidade sobre os fatos não impugnados de forma específica, desconsiderou o caráter vinculante das assinaturas eletrônicas com elementos de rastreabilidade, em prejuízo da boa-fé objetiva e da segurança jurídica dos contratos digitais*" (fl. 307).

Defende, ainda, que, ao "*afastar a eficácia de um contrato eletrônico revestido de validade formal, o acórdão recorrido não apenas infringiu a Lei nº 14.063/2020, como comprometeu a estabilidade das relações contratuais em ambiente digital, abrindo precedente para insegurança jurídica e incentivo à má-fé"* (fl. 309).

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

Intimados, ANTÔNIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM e MARIA MARTINS LIMA BRUM apresentaram contrarrazões (fls. 319-323) pelo desprovimento do agravo.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 333-336) motivando o agravo em recurso especial (fls. 339-352) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 335-359), pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei 14.063/2020.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

No caso em tela, o recurso especial não aponta de forma clara qual artigo da Lei 14.063/2020 entende por violado e objeto da divergência pretoriana. Nesse jaez, está configurada a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Nesse sentido, confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O STJ possui firme o entendimento de que a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplica-se na hipótese a Súmula 284 do STF, que dispõe que não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.***
> *2. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.569.294/RJ, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020 - g. n.)

Avançando, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. A propósito, destacam-se recentes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

> *AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> ***(...)***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.477.552/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.654.248/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à afronta aos arts. 341 e 373, I, do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou existência e validade da garantia que daria substrato à condenação dos apelantes* [ora agravados] *ao pagamento do débito locatício. Resulta inafastável a conclusão de que a garantia jamais foi prestada e de que é indevida a condenação dos apelantes ao pagamento do débito*". É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 355-357):

> *"II.2. É incontroverso o inadimplemento de aluguéis e encargos locatícios no caso concreto, de modo que a controvérsia recursal gira em torno da responsabilidade dos fiadores pelo pagamento do débito.*
> *Ao ajuizar esta demanda, a apelada afirmou que os apelantes são responsáveis solidários pelo pagamento do débito locatícios, na qualidade de fiadores. A título de comprovação, juntou o documento de fls. 17/27, do qual consta assinatura eletrônica dos apelantes, acompanhada de endereço eletrônico e endereço IP.*
> *Ao contestar o pedido inicial, os apelantes afirmaram que não opuseram assinatura digital no instrumento contratual de locação e o documento trazido aos autos pela apelada era fruto de fraude.*
> *Frente à assertiva de que a assinatura digital dos fiadores é destituída de autenticidade, estava a apelada, administradora de bens, incumbida de comprovar a efetiva prestação da garantia. Era, portanto, da apelada o ônus probatório da autenticidade do documento que produziu, nos termos do que dispõem os arts. 429, inciso II, e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.*
> ***Em outras palavras, diante da afirmação dos apelantes de que não assinaram nenhum contrato, era imprescindível que a apelada apresentasse***

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

elementos comprobatórios robustos da efetiva existência e higidez da garantida fidejussória prestada, em particular dados sobre o método de assinatura digital ou assinatura eletrônica idônea. De nada disso, todavia, cuidou a apelada, que se manifestou pelo "julgamento antecipado da lide em consonância ao pleito inicial" (fl. 184).

Ademais, é imperioso ressaltar que não é suficiente a presença de endereço eletrônico e de endereço IP para vincular a celebração do contrato aos apelantes, tendo em vista que qualquer indivíduo pode criar endereço eletrônico com qualquer nome e nada indica que o endereço IP é sequer proveniente da mesma cidade de residência dos apelantes.

Com efeito, não produzida prova pericial, por inércia da apelada nesse sentido, cabe concluir pela preclusão da única prova capaz de afetar o interesse dos apelantes. Fica impossibilitada, portanto, a análise da existência e da validade do contrato celebrado por meio eletrônico. Como resultado, cabe concluir que a apelada não comprovou existência e validade da garantia que daria substrato à condenação dos apelantes ao pagamento do débito locatício. Resulta inafastável a conclusão de que a garantia jamais foi prestada e de que é indevida a condenação dos apelantes ao pagamento do débito.

Em suma, é caso de prover o recurso, reformar em parte a sentença e proclamar a improcedência da demanda frente aos apelantes, porque ausente contrato válido a dar respaldo à obrigação de pagamento. E, como consequência do novo desfecho atribuído à lide, com relação aos apelantes, caberá à apelada o pagamento de custas, despesas processuais e honorários ao advogado dos apelantes, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

A apelo tampouco merece acolhida no tocante à afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015.

Acerca da distribuição dos ônus da sucumbência, é oportuna a transcrição do seguinte excerto do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 284-285):

"A atribuição de responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária está ligada diretamente ao princípio da sucumbência, no sentido do sucesso ou insucesso da pretensão judicial das partes. Em outras palavras, depende da condição de vencedor ou vencido. O princípio da causalidade, por sua vez, incide de modo subsidiário, nas hipóteses em que o princípio da sucumbência não soluciona a questão.

No caso em análise, a pretensão judicial do embargante se dirigiu à condenação dos fiadores ao pagamento do lastro para tal condenação. Essa foi a tese vencedora, dado o reconhecimento da inexistência de substrato fático-jurídico para obrigar os fiadores a arcarem com o débito locatício. Resulta inafastável a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos honorários do advogado dos embargados, decorrentes dessa sucumbência. Não é necessário, no caso, fazer incidir o princípio da causalidade."

Da leitura do excerto ora transcrito, não se infere violação ao art. 85, § 10, do CPC/2015, na medida em que o entendimento posto no v. acórdão estadual corrobora a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que, em regra, o princípio da causalidade deve ser aplicado de maneira subsidiária ao princípio da sucumbência. Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
(...)
8. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.091.586/SE, relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A legislação processual civil preconiza, como regra para a distribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da sucumbência (CPC/2015, art. 85, 'caput').
2. A jurisprudência do STJ consagrou o princípio da causalidade como critério complementar e subsidiário para a distribuição dos encargos sucumbenciais.
(...)
9. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.869.110/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

*"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL**. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL**. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
(...)
2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
(...)
3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. Nos termos da a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g. n.)

Outrossim, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nessa senda, destacam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise do princípio da causalidade para fixação de honorários sucumbenciais implica reexame de provas, vedado em instância especial."
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.860.837/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

> *(...)*
> ***3. "Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios recursais de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59044226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:26
Código de Controle do Documento: 7e4440d2-ad75-4f2e-abcb-8d7ac1bc61db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.154 / SP

Número Registro: 2026/0056860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038387420238260309

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	: ANTONIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LIMA BRUM
ADVOGADO	: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	: ANTONIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM
AGRAVADO	: MARIA MARTINS LIMA BRUM
ADVOGADO	: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA59395059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 56b65a84-7c0f-4e80-92a8-bbb577af0e91

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 56b65a84-7c0f-4e80-92a8-bbb577af0e91